



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 95326/22
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SULINA
INTERESSADO: EDICÉIA SCHAEFER ROSA, JOSE ROBERTO TIOSSI JUNIOR,
PAULO HORN, YAMADIESEL COMERCIO DE MAQUINAS -
EIRELI
ADVOGADO / PROCURADOR: BRUNO RICARDO FRANCISCO GOMES BARBOZA, JOSE
ROBERTO TIOSSI JUNIOR
RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 561/22 - Tribunal Pleno

Representação da Lei n.º 8.666/93.
Concessão de medida cautelar.
Homologação.

Trata-se de Representação da Lei n.º 8.666/93, com pedido cautelar, encaminhada por YAMADIESEL COMÉRCIO DE MÁQUINAS EIRELI, em virtude de supostas irregularidades na condução do Pregão Eletrônico n.º 87/2021 do Município de Sulina, que tem por objeto a aquisição de “rolo compactador vibratório autopropelido”, pelo valor total de R\$ 701.873,33 (setecentos e um mil, oitocentos e setenta e três reais e trinta e três centavos).

A abertura do certame ocorreu em 25 de janeiro de 2022.

Relata o requerente que participou do certame apresentando o menor preço; contudo, foi desclassificado com base nos itens 05.5.5, 08.5.5.1 e 08.5.5.2 do edital. Em face disso, interpôs recurso administrativo, o qual não foi provido.

No mérito, aduz que os itens 08.5.5.1 e 08.5.5.2 assim dispõem:

08.5.5 Considerar-se-á desclassificada e/ou inabilitada a licitante que:

08.5.5.1 Seja declarada inidônea em qualquer esfera de Governo;

08.5.5.2 Estiver cumprindo penalidade de suspensão temporária ou outra penalidade imposta por qualquer órgão da Administração Pública Municipal, Estadual ou Federal;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Em relação ao primeiro item, afirma que a empresa é totalmente idônea, não tendo sofrido a referida sanção.

Quanto à suspensão temporária, aponta que foi penalizada pelo Município de Janiópolis em 08/12/2021, “pois entregou o equipamento com atraso, em razão de problemáticas na fabricação decorrentes do cenário pandêmico.”.

No entanto, sustenta que “Referida sanção de *suspensão temporária de licitar*, conforme o art. 87, inciso III da Lei 8666/93 possui efeito APENAS no âmbito do Município de Janiópolis-PR, sendo possível e legalmente permitida a continuidade da participação nos certames públicos.”.

Ao final, requer:

- a) A Concessão da medida cautelar destinada à suspensão do Pregão Eletrônico nº 87/2021 da Pref. Sulina-PR, independente da fase que esteja;
- b) A citação do responsável para apresentação de defesa no prazo consignado no artigo 35, inciso II alínea “a” do regimento interno deste Tribunal de Contas;
- c) Julgar TOTALMENTE PROCEDENTE a Representação, de forma que seja conhecida a ilegalidade do item 8.8.8.2 do edital, bem como seja acolhido que não é cabível a aplicação do item 8.8.8.1 ao caso em tela, pois a empresa não é inidônea – ainda, pela falta de constatação do item 05.5.5 no edital não há como realizar a presente defesa – por fim, é necessário anular a decisão que inabilitou o Representante embasada nos referidos itens, haja vista que os efeitos da sanção de suspensão temporária de licitar (art. 87, inciso III, da Lei 8666/93) somente são válidos perante o órgão sancionador (Prefeitura de Janiópolis-PR), consoante os entendimentos vigentes.

É o relatório.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

A Representação deve ser recebida, vez que preenche os requisitos dos artigos 30¹ e 34² da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 e dos artigos 275 e 276, *caput* e §1º³, do Regimento Interno.

Quanto ao direito material, reputo necessário o processamento do feito para apurar a regularidade/legalidade **(i)** do item 08.5.5.2 do edital do Pregão Eletrônico n.º 87/2021 do Município de Sulina e **(ii)** da decisão que desclassificou o representante no certame com base em tal dispositivo.

Segundo narrado, ao licitante foi aplicada a sanção prevista no artigo 87, inciso III, da Lei n.º 8.666/93 pelo Município de Janiópolis, o que ensejou sua desclassificação no Pregão Eletrônico n.º 87/2021, ora questionado, em vista do disposto no item 08.5.5.2 do edital.

Contudo, esta Corte tem entendimento consolidado no sentido de que deve ser conferida interpretação restritiva à citada sanção, a qual ficará restrita ao órgão ou entidade sancionadora, nos termos do Acórdão n.º 3962/20 do Tribunal Pleno, autos de Consulta n.º 445040/19:

Extensão dos efeitos da penalidade estabelecida pelo art. 87, III da Lei nº 8.666/1993. A legislação do Estado do Paraná, que disciplina a matéria, preconiza a restrição dos efeitos. Tendência de consolidação da interpretação restritiva dos efeitos da penalidade no âmbito deste Tribunal de Contas. Aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Extensão dos efeitos da penalidade somente ao órgão ou entidade estatal sancionadora.

(...)

¹ Art. 30. O Tribunal deverá ser comunicado de quaisquer irregularidades ou ilegalidades, de atos e fatos da Administração Pública Direta e Indireta do Estado e de seus Municípios, nos termos constitucionais, através de denúncias e representações.

² Art. 34. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente.

Parágrafo único. O denunciante deverá fornecer identificação e dados de onde poderá ser encontrado.

³ Art. 275. Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para denunciar irregularidades ou ilegalidades de atos e fatos da administração pública direta, indireta ou fundacional estadual ou municipal.

Art. 276. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente.

§ 1º O denunciante deverá anexar cópia de documento que comprove a sua legitimidade, fornecer os dados de onde poderá ser encontrado, expor com clareza os fatos e anexar, quando possível, documentação comprobatória.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Resposta: Deverá ser adotada a interpretação restritiva quanto à extensão dos efeitos da penalidade estabelecida pelo art. 87, III da Lei nº 8.666/93, devendo a sanção ficar restrita ao órgão ou entidade estatal sancionadora.

Assim, em vista da possível irregularidade na atuação da Administração municipal, recebo a presente demanda, nos termos acima.

Quanto ao pleito cautelar, observo que estão preenchidos os requisitos autorizadores da concessão da medida.

O *fumus boni iuris* resta demonstrado na plausibilidade das alegações apresentadas pelo representante, que ensejaram o recebimento da demanda. O *periculum in mora* também está caracterizado, já que a continuidade do processo licitatório poderá ocasionar uma contratação dissonante dos ditames legais e constitucionais, com a seleção de propostas menos vantajosas para a Administração Pública.

É preciso ressaltar, contudo, que, embora esta medida cautelar tenha o condão de suspender o processo licitatório em análise, não gerará qualquer direito à contratação e/ou à participação da empresa representante no certame, nem neste momento e nem por ocasião do julgamento do mérito.

Diante do exposto, defiro o pleito de medida cautelar, com a finalidade única de suspender, no estado em que se encontra, o Pregão Eletrônico n.º 87/2021 do Município de Sulina e/ou eventual contrato decorrente, até ulterior julgamento de mérito.

Assim, decido:

- 1) Receber a presente Representação da Lei n.º 8.666/1993, nos termos acima;
- 2) Suspender, cautelarmente, no estado em que se encontra, o Pregão Eletrônico n.º 87/2021 do Município de Sulina e/ou eventual contrato decorrente, com fundamento no inciso XII⁴ do

⁴ Art. 32. Como Relator, compete ao Conselheiro:
(...)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

artigo 32 e no §1º do artigo 282⁵ do Regimento Interno, bem como no inciso IV do §2º do artigo 53⁶ da Lei Orgânica; e

3) Remeter os autos à Diretoria de Protocolo, para:

3.1) Intimar, com urgência, via telefone e/ou e-mail com certificação nos autos, o Município de Sulina, na pessoa de seu representante legal, e a Sra. Ediceia Schafer Rosa (pregoeira), para ciência e cumprimento da determinação cautelar; e

3.2) Efetuar a citação, na forma regimental, do Município de Sulina, na pessoa de seu representante legal, do Sr. Paulo Horn (prefeito) e da Sra. Ediceia Schafer Rosa (pregoeira), para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentem defesa, com cópia integral do procedimento licitatório.

4) Após atendimento pela Diretoria de Protocolo do disposto no item 3, retornem os autos, haja vista a necessidade de submeter à apreciação do colegiado a decisão cautelar proferida, conforme artigos 32, inciso XIII⁷ e 282, §1º, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

XII - exercer o juízo de admissibilidade, presidir a instrução, relatar e adotar as medidas necessárias, inclusive de natureza cautelar, nos processos de denúncia e representação, bem como na hipótese do art. 113, § 1º, da [Lei nº 8.666/1993](#), e nas comunicações originárias da Ouvidoria; (Incluído pela Resolução nº 58/2016)

⁵ Art. 282. A representação prevista na Lei nº 8.666/1993 será autuada, distribuída e encaminhada ao Conselheiro Relator, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, nos termos do art. 125, IV, da Lei Complementar nº 113/2005. (Redação dada pela Resolução nº 58/2016)

§ 1º Caso comporte decisão cautelar a mesma será proferida com urgência pelo Conselheiro Relator, produzindo efeitos imediatamente, sendo submetida à deliberação do Plenário na sessão subsequente, independentemente de inclusão em pauta. (Redação dada pela Resolução nº 58/2016)

⁶ Art. 53. O Tribunal poderá solicitar incidentalmente e motivadamente, aos órgãos e Poderes competentes a aplicação de medidas cautelares definidas em lei, ou determinar aquelas previstas no Regimento Interno, quando houver receio de que o responsável possa agravar a lesão ou tornar difícil ou impossível a sua reparação, nos termos do Código de Processo Civil.

(...)

§ 2º As medidas cautelares referidas no caput são as seguintes:

(...)

IV – outras medidas inominadas de caráter urgente.

⁷ XIII - submeter à apreciação do Tribunal Pleno, na primeira sessão subsequente, as decisões que concederem ou revogarem medidas cautelares, em processos de competência de denúncia e representação. (Incluído pela Resolução nº 58/2016)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

Homologar o Despacho nº 165/22, do gabinete do Conselheiro Ivan Lelis Bonilh (peça 13).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e VENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Plenário Virtual, 17 de março de 2022 – Sessão Ordinária Virtual nº 3.

IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO
Presidente